

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**LUCAS CATIB DE LAURENTIIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Lucas Catib De Laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-210-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Democracia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

---

#### **Apresentação**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020, sob o tema geral “Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Centro Universitário Christus – Unichristus e a M. Dias Branco. Trata-se da segunda experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Desigualdade de gênero na política, efeito backlash, democracia participativa e a questão das fake news também estiveram presentes nas discussões do grupo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A QUEM SERVE O ESTADO? A BUSCA PELA GARANTIA DE UMA  
DEMOCRACIA PARTICIPATIVA.**

**WHO IS THE STATE FOR? THE SEARCH FOR THE GUARANTEE OF A  
PARTICIPATIVE DEMOCRACY.**

**Lívia Pacheco de Freitas Juliasz <sup>1</sup>**  
**Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior <sup>2</sup>**

**Resumo**

O artigo em testilha sugere uma análise do surgimento do Estado brasileiro, dos interesses prevaletentes de uma minoria elitizada, dos vários tipos de “Estados” existentes, das visões marxista e weberiana, e da necessidade de uma democracia participativa para a garantia de um Estado Democrático de Direito. Destarte, o objetivo desta pesquisa é analisar a situação de desigualdade entre as classes dominante e dominada, bem como da necessidade de dar voz a esta e, assim, fazer valer a opinião pública, garantindo a verdadeira democracia. A metodologia utilizada será a do método hipotético-dedutivo a partir da pesquisa bibliográfica e legislação aplicável.

**Palavras-chave:** Estado brasileiro, Minorias elitizadas, Formas de estado, Democracia participativa, Estado democrático de direito

**Abstract/Resumen/Résumé**

The testimonial article suggests an analysis of the emergence of the Brazilian State, of the prevailing interests of an elite minority, of the various types of existing “States”, of Marxist and Weberian views, and of the need for a participatory democracy to guarantee a Democratic State right. Thus, the objective of this research is to analyze the situation of inequality between the dominant and dominated classes, as well as the need to give voice to it and, thus, assert public opinion, guaranteeing true democracy. The methodology used will be the hypothetical-deductive method based on bibliographic research and applicable legislation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Brazilian state, Elitized minorities, Forms of state, Participatory democracy, Democratic state

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito UNIVEM; Pós Graduada em Direito Civil e Processo Civil – IED e FEAD; Pós Graduada em Direito e Processo do Trabalho – Uniderp; Graduada pela UNIFAMINAS; Advogada.

<sup>2</sup> Pós-doutor pela Universidade de Coimbra. Doutor pela ITE, Bauru-SP. Mestre em Direito pela PUC-SP. Graduado pelo UNIVEM, onde leciona na graduação e mestrado. Advogado.

## **1-Introdução**

Desde o surgimento do Estado no Brasil, quando deixou de ser colônia portuguesa e passou à categoria de reino, prevaleceu os interesses de uma minoria elitizada que possui o controle estatal.

O Estado brasileiro assume diversas formas, desde um Estado Oligárquico e Patrimonial no início do século XX, até a transição de um Estado Autoritário para um Estado Democrático, visando a participação popular no processo político.

Na visão marxista o Estado é considerado um instrumento de dominação da classe proprietária sobre a classe trabalhadora, uma superestrutura. Já na visão weberiana, o Estado é constituído por uma relação de dominação de uns para com outros, mas por meio de uma violência legitimada, em que os dominados devem obediência à autoridade considerada legítima.

O Estado brasileiro hodierno trata-se de um Estado Democrático, que somente terá uma face verdadeiramente democrática se houver a efetiva participação popular na formação da vontade dos governantes, ou seja, mister se faz a garantia de uma democracia participativa, bem como de que seja assegurado o princípio da igualdade, não devendo haver a submissão de uma classe sobre a outra, para que, desta forma, seja garantido um Estado Democrático.

No presente artigo iremos abordar o surgimento do Estado brasileiro, ressaltando a prevalência dos interesses dos “donos do poder”, além das diversas formas existentes do Estado, bem como a visão do Estado por Marx e Weber, e a luta das classes minoritárias, por meio da democracia participativa e da garantia do princípio da igualdade, no alcance do verdadeiro Estado Democrático de Direito. Estes são os principais objetivos. Ressalta-se que pelo método hipotético-dedutivo a partir da pesquisa bibliográfica e legislação aplicável, busca-se fazer valer da opinião pública, a garantir, desta forma, a mais verdadeira democracia.

## **2- O surgimento do Estado brasileiro e os interesses das minorias elitizadas**

Apesar de estar em funcionamento desde 1808 com sede no reino português, somente em 1815 nasce o Estado do Brasil, diante da equiparação jurídica da colônia à

metrópole, passando, assim, à categoria de Reino, unindo-se aos de Portugal e Algarves. Tendo partido do Príncipe francês de Talleyrand a ideia de livrar o Brasil da condição de colônia, visando, após a derrota final de Napoleão, restabelecer o novo equilíbrio mundial. A ideia transmitida ao governo português originou a carta de lei de 16 de dezembro de 1815, por meio da qual o Estado do Brasil foi elevado à categoria e graduação de reino pelo Príncipe Regente D. João (DALLARI, 1977, p. 325).

Diante da mudança da corte portuguesa para o Brasil em 1808, no Rio de Janeiro, tornou-se necessário o aparelhamento da Colônia, a fim de que pudessem ser dirigidos daqui os negócios do Reino, criando-se, portanto, uma situação contraditória, conforme descrito por Dalmo de Abreu Dallari (1977, p. 327-328):

Cria-se, então, uma situação paradoxal: a sede do Reino achava-se instalada em território colonial e daqui partiam as ordens para o povo que vivia no território metropolitano. Embora formalmente Portugal fosse a metrópole e o Brasil uma colônia sua, na prática tudo se passava como se fosse o contrário. Pouco a pouco os brasileiros foram aumentando sua influência sobre o Príncipe Regente e depois Rei, D. João, tendo inúmeros líderes brasileiros percebido que a situação era propícia para que o Brasil avançasse no sentido de se livrar do estatuto colonial. [...]

Assim foi que, por ato de 16 de dezembro de 1815, o Brasil deixou, de modo formal e solene, de ser colônia portuguesa, passando à categoria de Reino, unido aos de Portugal e do Algarve. Nessa data nasceu o Estado brasileiro. embora continuasse governado por um rei português. E Portugal passava a figurar entre as grandes potências, em grande parte pela União de Reinos, não obstante estivesse criando as condições que tornariam inevitável, em breve tempo, a separação política do Brasil.

Segundo Luiz Gustavo Bambini de Assis somente é possível falar da criação do Estado brasileiro em 1822, com a independência do Brasil (2016):

O modelo aristocrático de administração colonial perdurou por um longo período, e só foi de fato transformado após a chegada da família real ao Brasil. Mesmo após 1808, é importante ressaltar que essa organização que vigorou até o início do século XIX não dizia respeito à estrutura do Estado propriamente dita. Até 1815, quando a Colônia foi juridicamente equiparada à metrópole e foi alçada à categoria de Reino Unido a Portugal e Algarves, não se podia falar ainda no processo de criação do Estado brasileiro. que só se cristalizou de fato com a independência do Brasil, em 1822.

Os detentores do poder sempre usaram a máquina estatal a seu favor, e mesmo quando a sociedade experimentava uma falsa sensação de liberdade os interesses burgueses continuavam se sobressaindo, ou seja, os intentos de uma minoria privilegiada em detrimento de uma maioria enfraquecida e subjugada.

Visando resguardar os seus privilégios, as elites proprietárias, instituidoras e mantenedoras da estrutura de poder, comprometiam o Estado com seus interesses de classes e impunham uma visão do Estado como entidade abstrata e neutra que se encontra em posição superior à Sociedade e garantidor da liberdade e direitos dos cidadãos, pacificador dos conflitos sociais, bem como fomentador do desenvolvimento e da justiça social. O que acaba por projetar uma imagem enganosa da instituição, que, na realidade, é produto histórico da vontade de maiorias, cuja finalidade é servir aos grupos que se encontram no poder (WOLKMER, 1990, p. 46).

Neste sentido esclarece Elisa P. Reis (1988, p. 191-192):

A partir da estrutura patrimonial herdada da administração colonial portuguesa, teve lugar uma expansão considerável do centro burocrático, sobretudo na segunda metade do século XIX (ver Carvalho, 1980). De qualquer forma, o poder do centro burocrático era principalmente uma afirmação simbólica da ordem pública, uma vez que na prática a população continuava a prestar sua lealdade básica aos detentores privados do poder, os proprietários rurais. Não eram apenas os escravos, enquanto propriedade privada, que permaneciam fora da arena política. A ampla maioria da população livre não tinha qualquer identificação com uma unidade territorial mais ampla que os domínios de um potentado rural. O fim da escravidão e a queda da monarquia não introduziram mudanças dramáticas em nível micropolítico. Lealdades pessoais, compromissos locais, autoridade privada continuaram a informar a vida cotidiana. Contudo, no nível das elites podemos observar disputas importantes relativas a ideologias competitivas de construção do Estado nacional.

No ano em que o Brasil se tornou independente de Portugal, em 1822, as ondas liberais da Revolução Francesa já inundavam toda a Europa, sendo o pensamento liberal o retrato da modernidade. A década de 1820 na Europa foi marcada por pressões pelo fim dos regimes absolutistas, tendo sido incorporado à primeira Constituição brasileira esse tímido equilíbrio entre o liberalismo e conservadorismo (SANTIAGO, 2015, p. 340).

A respeito da passagem do Estado Absolutista para o Estado Liberal assevera Gregório Assagra de Almeida (2003, p. 48-49):

A passagem do Estado absolutista para o Estado Liberal de Direito deu-se em razão do movimento iluminista surgido na Europa, tendo como principal centro a França. Locke, Montesquieu, Rousseau, dentre outros, sustentando os ideais iluministas no sentido da proteção dos indivíduos contra a ingerência e interferência absolutista do Estado, inspiraram a declaração de independência dos Estados Unidos, ocorrida em 1776, que se consagrou com o nascimento, em 1787, da Constituição dos Estados Unidos, elaborada com a consagração da garantia da liberdade individual, da proteção dos direitos do cidadão e da propriedade privada.



Esses ideais também inspiraram a Revolução Francesa de 1789 e a mudança de regime político na França, com a elaboração da Constituição de 1791. Tais movimentos iluministas espalharam-se por todo o mundo civilizado.

Diferentemente de países como Inglaterra e EUA, em que a formação moderna do Estado ocorreu de forma espontânea e natural, haja vista ter sido resultado de um amadurecimento tanto da Sociedade quanto da Nação, e também da ascensão de uma elite burguesa com prática parlamentar representativa, em países outros, representados por elites advindas de setores da burocracia civil e militar, sem a existência de uma Sociedade politicamente madura, implantou-se um Estado distante da Sociedade, como no caso do Brasil, no espaço que se deu entre a transferência do Estado Imperial português para a independência do país (WOLKMER, 1990, p. 46-47).

Conforme preleciona Marcus Firmino Santiago (2015, p. 341):

No Século XIX, o modelo estatal brasileiro se alinhava com o paradigma liberal dominante, recebendo influências de diferentes sistemas. Em sua formação inicial, imediatamente após a proclamação de independência perante Portugal, em 07 de setembro de 1822, a referência buscada para desenhar a primeira Constituição nacional foi o constitucionalismo francês. A Carta de 1814, outorgada pelo rei Luis XVIII no contexto da restauração monárquica que se seguiu à deposição de Napoleão Bonaparte, era uma mescla de elementos liberais e conservadores, exatamente como a Constituição brasileira de 1824, igualmente outorgada pelo Imperador Pedro I.

Em regra duas tendências têm predominado no que tange à origem, formação e desenvolvimento do Estado no Brasil, uma de teor político e outra de preocupação sociológica. A primeira diz respeito à visão “weberiana”, segundo a qual o Estado brasileiro incorporou e adaptou toda estrutura patrimonialista, estamental e burocrática do modelo de organização administrativa portuguesa, conservando uma tradição de um poder central demasiadamente forte, atuando sobre uma Sociedade totalmente fragilizada, o que foi mantido desde a Colônia até grande parte da história da república. E a segunda trata-se de uma visão “marxista” em que se busca demonstrar que no Brasil o Estado surge por meio de profundas mudanças sociais e econômicas, principalmente com relação à passagem de uma estrutura agrária semi-feudal para um modelo de produção capitalista, refletindo as imposições do capitalismo industrial das metrópoles internacionais (WOLKMER, 1990, p.44).

Destarte, para encontrar as raízes da formação social e política brasileira, são de suma importância as concepções política e sociológica. Neste sentido conclui Antonio Carlos Wolkmer (1990, p. 45):

Deste modo, pode-se perfeitamente reconhecer, de um lado, a herança colonial de uma estrutura patrimonialista, burocrática e autoritária; de outro, de uma estrutura que serviu e sempre foi utilizada, não em função de toda a Sociedade ou da maioria de sua população, mas no interesse exclusivo dos “donos do poder”, dos grandes proprietários e das nossas elites dirigentes, notoriamente egoísticas e corruptas.

Pelos ensinamentos de Weber o patrimonialismo se dá por comandos proferidos pela autoridade, cujas características são eminentemente voltadas a valores, opiniões e posições pessoais do senhor. Sendo que a ordem sempre ocorre de forma verticalizada, ou seja, de cima para baixo, estando no topo o chefe patrimonial enquanto na base encontram-se os súditos. Trata-se de uma sociedade totalmente estática, sem que haja noção de indivíduo como receptáculo de direitos e deveres, bem como não há noção de progresso, de evolução, de superação do passado. Prática esta que acabou por ser recepcionada na história das doutrinas políticas brasileiras (ROCHA NETO, 2008 p.210).

Afirma Antonio Carlos Wolkmer (1990, p. 47):

Assim, desde suas origens e prosseguindo em toda história brasileira, as nossas elites oligárquicas e latifundiárias controlam o Estado e exerceram a dominação política, alheias totalmente aos intentos da população e sempre muito servis ao capital internacional. A especificidade desde dominação das elites oligárquicas edificará no Império, a burocracia dos magistrados e dos bacharéis, e na República, a burocracia dos tecnocratas civis e militares.

Evidencia-se, dessa forma, que o Estado brasileiro, além de incorporar a montagem burocrática e centralizadora do sistema de administração lusitana, surge sem uma identidade nacional, completamente desvinculado dos objetivos de sua população de origem e da Sociedade como um todo. Alheia à manifestação e à vontade do povo, a metrópole transfere o poder real para a Colônia, implantando uma estrutura de poder monárquica que se serve de uma burocracia, originada dos senhores de escravos e proprietários de terras. A aliança entre o poder aristocrático da coroa com as elites agrárias locais permite construir um modelo de Estado que defenderá sempre, mesmo depois da independência, os intentos da classe dona da propriedade e do capital.

### 3- As diversas formas do Estado brasileiro

A moldura mais adequada para ao Brasil é a de um Estado intervencionista, apesar da grande dificuldade de se vislumbrar um único tipo de Estado no Brasil, o qual assumiu diversas formas, quais sejam: Estado Patrimonial-burocrático(Colônia), Estado Oligárquico (Império e Velha República, Estado Corporativista (Estado Novo, de 1937), Estado Populista (anos 40 e 50) e Estado Tecnocrático (Pós-revolução de 64). Todavia, o Estado Intervencionista no Brasil se aproxima do modelo absolutista europeu, posto que no Brasil o desenvolvimento do capitalismo se deu sem o capital, como produto da acumulação exercida pelo próprio Estado (WOLKMER, 1990, p. 48).

Registrava-se no Brasil, no século XX, em meados da década de 30, uma intensificação do processo de industrialização e um impulso rumo ao desenvolvimento econômico, social, político e cultural, ocorrendo as mudanças sociopolíticas econômicas brasileiras tendo início com a Revolução de 1930. A partir de então houve um maior desenvolvimento econômico no Brasil e na medida que a industrialização avançava, juntamente com ela crescia a concentração da renda, bem como havia a ampliação das desigualdades sociais, aumento das tensões nas relações trabalhistas e agravamento da questão social (Bulla, 2003, p. 5).

Aponta Antonio Carlos Wolkmer *apud* Eduardo k. Carrion que (1990, 48-49):

a relevância e a especificidade do papel do Estado brasileiro na emergência do capitalismo industrial do país, principalmente a partir de 1930, ainda que os primórdios de nosso intervencionismo devem ser reconhecidos desde o império. Torna-se essencial, segundo Carrion, compreender que "...na passagem ao modo de produção capitalista, a burguesia industrial nascente não pode prescindir da intervenção constante do Estado. No caso específico do Brasil, tratando-se de uma industrialização tardia, o Estado se transforma num dos principais agentes do processo econômico. Admitindo a peculiaridade de nosso mecanismo estatal na passagem de um novo modo de produção, pode-se tipificar o protótipo do nosso modelo de Estado, quer apareça transparente, quer apareça camuflado, como: um permanente agente real revestido pelo paternalismo provedor e pelo intervencionismo dirigista.

Um Estado oligárquico e patrimonial, assim ainda era o Estado brasileiro no início do século XX, diante de uma economia agrícola mercantil e de uma sociedade de classe mal saída do escravismo. Atualmente trata-se de um Estado democrático, cuja transição se deu de um Estado Patrimonial para o Estado Gerencial, ou, usando uma classificação diferente, pode-se dizer, de um Estado Autoritário para o Estado Democrático. Deixou a política de ser meramente uma política de elites para começar a ser uma democracia de

sociedade civil, cujo o peso da opinião pública é de importância crescente. Não se trata mais de uma sociedade de senhores e escravos, Sociedade Senhorial, assumindo as características de uma sociedade Pós-Industrial (BRESSER-PEREIRA, 2001).

E como desdobramento do Estado Liberal surge o Estado Democrático de Direito, cuja influência advinda do século XVIII, de ideais republicanos, acaba por desencadear um processo de democratização estatal, garantindo a participação popular no processo político, implicando à submissão da lei à vontade geral, tornando, portanto, os cidadãos titulares de direitos políticos (MANDELLI JUNIOR, 2003, p.26).

#### **4- O Estado nas visões marxista e weberiana**

Salienta Quaresma que na visão marxista o Estado é considerado uma superestrutura de dominação de classe (2009, p. 97):

De acordo com Marx, a Revolução Francesa representou a primeira grande vitória da burguesia no sentido de ocupar o poder político e assim organizar o Estado de modo a favorecer seus interesses. Para nosso clássico, não existe nenhum Estado neutro, este é sempre um instrumento de dominação da classe proprietária sobre a classe trabalhadora. Os partidos, que hora se revezaram na luta pelo poder, consideravam a conquista do Estado como a mais importante presa do vencedor (MARX, 1990). Quando o autor fala do Estado como domínio de classe ou como ditadura de uma classe sobre a outra, ele está quase sempre se referindo ao Estado burguês, Estado este que ele esboça muito bem na sua obra “As lutas de classe na França” (1850), onde descreve os acontecimentos franceses entre 1848 e 1850.

Tendo como teórico a revolução, para Marx, o nascimento do Estado se dá por meio da sociedade, da luta de classes. Assim, o Estado no qual há a predominância da classe proletária será forma de dominação de uma classe sobre a outra, sendo este Estado uma forma de transição para uma verdadeira sociedade sem classes (QUARESMA, 2009, p. 98).

Já na visão weberiana dois elementos essenciais constituem o Estado: a autoridade e a legitimidade. Neste sentido preleciona Silvia Jurema Leone Quaresma (2009, p. 99):

O Estado racional weberiano é definido como uma comunidade humana que pretende o monopólio do uso legítimo da força física dentro de determinado território (WEBER, 1991). O Estado assim é a única fonte do direito de uso à violência e se constitui numa “relação de homens dominando homens” e essa relação é mantida por meio da violência considerada legítima. Segundo nosso autor, para que um Estado exista é necessário que um conjunto de pessoas obedeça à autoridade alegada pelos detentores do poder no referido Estado e por outro lado, para que os dominados obedeçam é necessário que os detentores do poder possuam uma autoridade reconhecida como legítima.

Diante desses dois elementos essenciais determinados por Weber para que se constitua o Estado, a autoridade e a legitimidade, é apontado pelo autor três tipos puros de dominação legítima, quais sejam: a dominação tradicional, cuja obediência se dá por meio dos hábitos, dos costumes já imbuídos no comportamento social, portanto, é um tipo de dominação já enraizada na sociedade; a dominação carismática, cujo sustentáculo é a crença dos subordinados em seus líderes, em suas qualidades, as quais podem se basear tanto em dons supostamente sobrenaturais destes, bem como na coragem e inteligência inigualáveis; E, ainda, a dominação legal, por meio das leis, em que um grupo de indivíduos se submete a um conjunto de regras pré-definidas formalmente e por eles aceitas e às quais o soberano também está sujeito. Para Weber a dominação está sempre presente, importando tão somente que ela seja aceita, legítima e correta (QUARESMA, 2009, p. 99-101).

Portanto, para Marx o Estado é um instrumento essencial de dominação de classes na sociedade capitalista, que não é capaz de se colocar acima dos conflitos, posto que se encontra profundamente envolvido nos mesmos, como meio de dominação de classe (CARNOY, 1990. p. 67).

Enquanto que para Weber o Estado se estabelece pela utilização da força (2004, p. 525):

Do ponto de vista da consideração sociológica, uma associação “política”, e particularmente um “Estado”, não pode ser definida pelo conteúdo daquilo que faz. Não há quase nenhuma tarefa que alguma associação política, em algum momento, não tivesse tomado em suas mãos, mas, por outro lado, também não há nenhuma da qual se poderia dizer que tivesse sido própria, em todos os momentos e exclusivamente, daquelas associações que se chamam políticas (ou hoje: Estados) ou são historicamente as precursoras do Estado moderno. Ao contrário, somente se pode, afinal, definir sociologicamente o Estado moderno por um meio específico que lhe é próprio, como também a toda associação política: da coação física.

E, assim, o autor estabelece o conceito de Estado Moderno (WEBER, 2004, p.525):

[...] o Estado moderno é uma associação de dominação institucional, que dentro de determinado território pretendeu com êxito monopolizar a coação física legítima como meio da dominação e reuniu para este fim, nas mãos de seus dirigentes, os meios materiais de organização, depois de desapropriar todos os funcionários estamentais autônomos que antes dispunham, por direito próprio, destes meios e de colocarse, ele próprio, em seu lugar, representado por seus dirigentes supremos.

Destarte, o Estado moderno trata-se de dominação de homens sobre homens que se dá por meio de uma coação considerada legítima, com a submissão das pessoas

dominadas à autoridade atual (WEBER, 2004).

## **5 – A luta por um Estado Democrático de Direito por meio da democracia participativa**

O que seria democracia? Este é um conceito que sempre se questiona. Paulo Bonavides a conceitua como: “aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto, a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo do poder legítimo”. (CARNEIRO, 2007, p. 26). E continuando a

citação a Bonavides, destaca Rommel M. de Macedo Carneiro (2007, p. 26):

Bonavides encara a democracia como “o mais valioso dos direitos fundamentais”, na medida em que incorpora os princípios da igualdade e da liberdade, abraçados ao dogma da justiça. E aqui não se trata, por óbvio, de uma concepção individualista dos direitos humanos que imperou no século XIX e que foi alvo de críticas por parte de Marx.

Mas, o que seria efetivamente uma democracia participativa? Segundo Carneiro, seria aquela em que “o povo assume um papel de controle final de todo o processo político, possuindo a iniciativa e a sanção de cada lei e ato normativo de superior interesse público, pelo que se mostra clara a identificação entre a democracia participativa e a democracia direta. É o povo, assim, “instância suprema do processo político” (2007, p. 28). Ou seja, seria o povo como verdadeiro sujeito ativo, participando efetivamente da formação da vontade governamental.

Nesse mesmo sentido é a obra de Frederick Muller, **Quem é o povo?**, na qual o autor fala dos diversos “tipos de povos” e dentre eles o “povo ativo” destacando sua atuação como sujeito de dominação, sendo considerada a totalidade dos eleitores, seja de forma direta ou indireta. E traz um conceito abrangente de povo, qual seja: o da totalidade dos atingidos pelas normas, em um Estado que se justifica como “demo”cracia. Fazendo uma crítica de que o “povo” das constituições atuais não deveria ser diferenciado segundo o tipo de direito eleitoral que um sistema adota e que o povo ativo não se sustenta sozinho em um sistema repleto de pressupostos (2009, p. 45-47).

Segundo Bonavides (2001, p. 57-58):

Democracia, ao nosso ver, é processo de participação dos governados na formação da vontade governativa; participação que se alarga e dilata na direção certa de um fim todavia inatingível; a identidade de governantes e governados, meta utópica,

que traz à memória a imagem amortecida de Rousseau configurada na hipótese da democracia como governo de deuses.

[...]

A democracia aponta, invariavelmente, em todas as épocas, para uma progressão participativa e emancipatória, que avança com lentidão, mas em grau e qualidade que surpreende.

Diante dessa ideia de democracia participativa, na qual o povo participa ativamente da vontade governativa, nos deparamos com a ideia de paridade participativa, a qual se aplica à vida social diante da globalização, buscando, assim, a verdadeira justiça, ou seja, o reconhecimento do indivíduo perante a sociedade em que vive, no meio em que vive (FRASER, 2002, p. 18-19).

Habermas, em sua obra **A inclusão do outro: estudos de teoria política**, destaca a “consciência do nós” (2002, p. 148). E na mesma obra salienta que o princípio da nacionalidade significa um direito à autodeterminação nacional, sendo pela vontade coletiva de criação de uma existência enquanto Estado que os participantes se constituem em uma nação de cidadãos (2002, p. 159-160).

Em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, a igualdade deve ser princípio basilar, não deveria haver qualquer diferença entre os indivíduos, não deveria haver submissão de uma classe pela outra, mas tal dominação encontra-se enraizada na história, e até os dias atuais busca-se o alcance de um verdadeiro equilíbrio, da verdadeira igualdade material.

Possui o Estado o dever de superar as desigualdades sofridas por determinado grupo, sendo, exatamente, contrários à manutenção dessas desigualdades os princípios constitucionais. Diante de uma situação de injustiça, quer seja provocada por origem histórica ou social, cabe ao Estado brasileiro minimizar a distância existente entre os grupos, trabalhando, desta forma, a igualdade material (ARAÚJO; BALERA, 2017, p. 48).

Ensina Aristóteles (1997, p.228):

Pensa-se, por exemplo, que justiça é igualdade – e de fato é, ‘embora não o seja para todos, mas somente para aqueles que são iguais entre si; também se pensa que a desigualdade pode ser justa, e de fato pode, embora não para todos, mas somente para aqueles que são desiguais entre si...’ ‘Para pessoas iguais o honroso e justo consiste em ter a parte que lhes cabe, pois nisto consistem a igualdade e a identificação entre pessoas; dar, porém, o desigual a iguais, e o que não é idêntico a pessoas identificadas entre si, é contra a natureza, e nada contrário à natureza é bom’

Para o alcance da verdadeira igualdade se faz inadmissível a inação estatal. Neste sentido preleciona Joaquim Barbosa Gomes (2001, p. 36-37):

Como se sabe, a ideia de neutralidade estatal tem-se revelado um formidável fracasso, especialmente nas sociedades que durante muitos séculos mantiveram certos grupos ou categorias de pessoas em posição de subjugação legal, de inferioridade legitimada pela lei, em suma, em países com longo passado de escravidão. Nesses países, apesar da existência de inumeráveis dispositivos constitucionais e legais, muitos deles promulgados com o objetivo expresso de fazer cessar o status de inferioridade em que se encontravam os grupos sociais historicamente discriminados, passaram-se os anos (e séculos) e a situação desses grupos marginalizados pouco e quase nada mudou. Esse mesmo fenômeno de inefetividade constitucional ocorre igualmente no que diz respeito ao status da mulher na sociedade. Tal estado de coisas conduz a duas constatações indisputáveis. Em primeiro lugar, a certeza de que proclamações jurídicas por si sós, revistam elas a forma de dispositivos constitucionais ou normas de inferior hierarquia normativa, não são suficientes para reverter um quadro social que finca âncoras na tradição cultural de cada país, no imaginário coletivo, em suma, na percepção generalizada de que a uns devem ser reservados papéis indicativos do status de inferioridade, de subordinação. Em segundo lugar, o reconhecimento de que a reversão de um tal quadro só será viável com a renúncia do Estado à sua histórica neutralidade em questões sociais, devendo assumir, ao contrário, uma posição ativa.

Consoante os ensinamentos de Bobbio (1997, p. 16): “Enquanto a justiça é um ideal, a igualdade é um fato.”

A própria expressão *desigualdade social* indica tratar-se não de aspectos físicos do indivíduo, mas sim de fenômeno social, cultural e histórico. Motivo pelo qual as pessoas quando nascem não são desiguais, o que as desigualam são as condições sob as quais nascem (CARVALHO, 2012, p.16).

A ideia de democracia abrange diversas visões existentes em uma comunidade política, não se limitando ao governo da maioria. Todavia, por imposições ou discriminação, historicamente, foram privilegiadas certas visões de mundo, motivo pelo qual, a democracia hoje existente não é capaz de ofertar as mesmas condições de reconhecimento às várias visões de mundo existentes (MARTINS; MITUZANI, 2011, p. 322).

Ao falar a respeito da democracia representativa preleciona Fernando Pavan Baptista (2003, p. 196):

A chamada democracia representativa, cuja legitimidade está calcada na vontade da maioria, pode tornar-se, sob o prisma dos grupos sociais minoritários, uma verdadeira tirania da maioria, capaz de ignorá-los e até reprimi-los, sem violação da lei (o que a torna opressão legal). A vontade da maioria do povo pode estar tão longe dos ideais de justiça quanto a vontade de um ditador qualquer, ainda que, à primeira vista, pareça inconcebível tal afirmação. Não há como corresponder proporções quantitativas com qualitativas, pois são propriedades distintas e independentes entre si. Portanto, o fato de a maioria estar com a razão (no sentido



racional e pragmático do termo) é mera casualidade, nunca uma tendência. Inúmeros exemplos históricos retratam isso, não apenas em guerras e revoluções, nas quais maiorias tomam decisões que violam até direitos fundamentais das minorias, mas também no cotidiano político, em que grupos minoritários são obrigados a assimilar sua vontade, na condição de detentores legítimos do poder.

Buscam adaptar-se às sociedades pluralistas as democracias representativas, aprendendo a conviver com as opiniões contrárias. Mas, mesmo assim, o respeito aos direitos das minorias não lhes garante uma participação verdadeiramente efetiva em todos os níveis de poder existentes. Apesar do sistema de freios e contrapesos ter amenizado o problema, todas as decisões são tomadas por maioria de votos, e, mesmo que haja a participação dessas minorias sempre serão os votos vencidos, portanto, assemelha-se mais a uma questão cultural do que propriamente política. A minoria só terá o seu triunfo quando a sua vontade coincidir com a vontade da maioria (BAPTISTA, 2003, p. 202).

A vontade majoritária acaba por prejudicar a busca pela igualdade, haja vista não refletir a vontade das minorias, pois se dá em detrimento dos não representados. Sendo, assim, possível através da tutela jurídica a edificação de uma sociedade mais justa e igualitária (ALVES; OLIVEIRA, 2014, p. 43).

Preleciona Luís Roberto Barroso (2018, p. 240-241):

[...] cabe ao Supremo Tribunal Federal assegurar o governo da maioria e a igual dignidade de todos os cidadãos.

A premissa subjacente a esse raciocínio tampouco é difícil de se enunciar, conduzida por representantes eleitos, é um componente vital para a democracia. Mas a democracia é muito mais do que a mera expressão numérica de uma maior quantidade de votos. Para além desse aspecto puramente formal, ela possui uma dimensão substantiva, que abrange a preservação de valores e direitos fundamentais. A essas duas dimensões – formal e substantiva – soma-se, ainda, uma dimensão deliberativa, feita de debate público, argumentos e persuasão. A democracia contemporânea, portanto, exige votos, diretos e razões.

A luta das minorias é por reconhecimento, respeito e pela própria dignidade, a qual, consoante ensina Ingo Wolfgang Sarlet é qualidade intrínseca, irrenunciável e inalienável da pessoa, é elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado (SARLET, 2006, p. 41).

## **6 – Considerações finais**

Diante da transferência do Estado Imperial português para um Brasil independente inseriu-se um Estado afastado da Sociedade, cuja sensação de liberdade era falseada, haja vista a continuidade da prevalência dos interesses burgueses que estavam sob o comando da

máquina estatal.

Para Marx o Estado é visto como uma expressão política da classe dominante, ou seja, da classe social economicamente mais poderosa. Já para Weber o Estado se estabelece pela utilização da força, uma dominação “legalizada” em que há a submissão de um grupo de pessoas às regras impostas por outras.

É necessário quebrar a verticalidade existente entre as classes e tentar alcançar uma relação de horizontalidade entre os indivíduos, deixando de lado traços históricos de controle estatal por parcela elitizada da sociedade.

Portanto, a vontade majoritária pode levar à violação dos direitos das minorias e, conseqüentemente, a não observância dos seus direitos, sendo necessária a tutela jurídica para a garantia da igualdade e da dignidade destes grupos minoritários.

Não deve ser o Estado alheio à vontade popular e sim garantir a igualdade por meio de uma participação ativa, ou seja, deve dar voz à uma parcela da população que se encontra afônica, que luta desde os primórdios para ser ouvida e fazer valer os seus direitos.

Assim por meio da democracia participativa busca-se garantir a efetividade do verdadeiro Estado Democrático de Direito, e não de um Estado que tenta esconder sua face Intervencionista, que vislumbra tão somente os interesses de uma minoria elitizada, detentores do poder, em detrimento de uma maioria marginalizada.

### **Referências**

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, p. 48-49, 2003.

ALVES, Fernando de Brito; OLIVEIRA, Guilherme Fonseca de. **Democracia e ativismo judicial: atuação contramajoritária do judiciário na efetivação dos direitos fundamentais das minorias**. In.: Rev. Argumenta, Jacarezinho, nº 20, p. 33-45, 2014.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; BALERA, Felipe Penteadó. **Princípios Constitucionais e a Efetividade da Dignidade da Pessoa Humana**. In.: A Efetividade da Dignidade Humana na Sociedade Globalizada. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

ARISTÓTELES. **Política**. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. **O absolutismo e sua influência na formação do Estado brasileiro**. Revista dos Tribunais, vol. 969/2016, p. 49 – 71, Jul. 2016.

BAPTISTA, Fernando Pavan. **O direito das minorias na democracia participativa**. In: Prisma Jurídico, São Paulo, n. 2, p. 195-205, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: O Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria**. In.: NOVELINO, Marcelo *et* FELLET, André. Separação de Poderes: aspectos contemporâneos da relação entre executivo, legislativo e judiciário. Mutações Constitucionais. Salvador: *Juspodivm*, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: Por um Direito Constitucional de luta e resistência, Por uma Nova Hermenêutica, Por uma repolitização da legitimidade**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Do Estado Patrimonial ao Gerencial**. In Pinheiro, Wilhelm e Sachs (orgs.), Brasil: Um Século de Transformações. São Paulo: Cia. Das Letras, p. 222-259, 2001.

BULLA, Leonia Capaverde. **Relações sociais e questão social na trajetória histórica do serviço social brasileiro**. In.: Revista Virtual Textos & Contextos, nº 2, dez. 2003.  
Disponível em:  
<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/947/727>. Acesso em: 30 abr. 2020.

CARNEIRO, Rommel Madeiro de Macedo. **Teoria da democracia participativa: análise à luz do princípio da soberania popular**. In.: Rev. Jur., Brasília, v. 9, n. 87, p.25- 34, out./nov., 2007.

CARNOY, Martin. **Estado e Teoria Política**. Campinas: Papyrus, 1990.

CARVALHO, Ana Paula Comin de. *et al.* **Desigualdades de gênero, raça e etnia**. Curitiba: Intersaberes, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição e evolução do estado brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 72, n. 1, p. 325-334, 1 jan. 1977.

Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66800>. Acesso em: 06 mai. 2020.

FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação.** In.: Revista Crítica de Ciências Sociais. Coimbra: CES. P. 07-20, 2002.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HABERMANS, Jurgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** SPERBER, Georg. SOETHE, Paulo Astor (trad.). São Paulo: Loyola, 2002.

MANDELLI JUNIOR, Roberto Mendes. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: instrumento de proteção dos direitos fundamentais e da constituição.** São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 26, 2003.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MITUZANI, Larissa. **Direito das Minorias Interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro.** In.: Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 32, n. 63, p. 319-352, dez. 2011.

MULLER, Freidrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia.** São Paulo: RT, 2009.

QUARESMA, Silvia Jurema Leone. **O Estado e dominação nos pressupostos de Marx, Weber e Durkheim.** In.: Achegas.net. Editorial n. 42, Ago./Dez. 2009. Disponível em: <http://www.achegas.net/anteriores.html>. Acesso em: 06 mai. 2020.

REIS, Elisa P. **O Estado Nacional como Ideologia: o caso brasileiro.** Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. I. n. 2, p. 187-203, 1988.

ROCHA NETO, Luiz Henrique da. **A formação do Estado Brasileiro: Patrimonialismo, Burocracia e Corrupção.** In.: Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília, v.2, n.1, 2008. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2598/1589>. Acesso em: 06 mai. 2020.

SANTIAGO, Marcus Firmino. **Liberalismo e Bem-Estar Social nas Constituições Brasileiras.** Historia Constitucional, núm. 16, p. 339-372. España: Universidad de Oviedo, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

WEBER, Marx. **Economia e sociedade**, vol. I e II. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Elementos para uma crítica do Estado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.